

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.005/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213869-91
Impugnação: 40.010123355-17
Impugnante: Distribuidora Supergiro Ltda.
IE: 186985924.00-62
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRODUTO CONSTITUÍDO POR COMPONENTE DE LEITE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Transporte de mercadoria relacionada no item 33.7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido pela entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos do artigo 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ICMS/ST, nos termos do artigo 46, inciso II, da Parte I do anexo XV do RICMS/02, antes da entrada da mercadoria em Minas Gerais, em razão da aquisição de alimento em pó para bebida, sabor leite, conforme Nota Fiscal nº 000763 de fl. 05, emitida em 15/07/2008 por Iscel Alimentos Ltda., CNPJ 05.964223/0001-92 referente à Nota Fiscal nº 35621 de fl. 10, emitida por Dianday Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.057841/0001-05, no valor total de R\$45.255,00.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ICMS/ST, nos termos do artigo 46, inciso II, da Parte I do anexo XV do RICMS/02, antes da entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais, em razão da aquisição de alimento em pó para bebida, sabor leite, conforme Nota Fiscal nº 000763 de fl. 05, emitida em 15/07/2008 por Iscel Alimentos Ltda., CNPJ 05.964223/0001-92 referente à Nota Fiscal nº 35621 de fl. 10, emitida por Dianday Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.057841/0001-05, no valor total de R\$45.255,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, para descaracterizar a ação fiscal, justifica que a mercadoria foi classificada pelo Fisco equivocadamente sob n. 1901.10.10, que a sujeita ao regime de substituição tributária. Alega que este fato foi explicado à fiscalização, no momento da retenção da mercadoria, por não se tratar de leite modificado, mas que se classificaria sim na posição 1901.9090, que diz respeito a “alimento em pó à base de xarope de glucose e soro de leite”, que não tem relação com a classificação pretendida pelo Fisco.

De fato, há uma controvérsia na classificação da mercadoria, provocada pela própria Autuada. Assim, faz-se necessário manifestar-se acerca da posição do produto, tecendo a seguinte consideração.

Tanto a Nota Fiscal nº 000763 de fl. 05, emitida por Iscel Alimentos Ltda., quanto a Nota Fiscal nº 35621 de fl. 10, emitida por Dianday Indústria e Comércio Ltda., estranhamente não especificam a classificação da mercadoria.

Desta forma, a única maneira de se apurar a sua classificação será mediante a conferência de seus rótulos. Segundo o rótulo de fl. 08 trata-se de: “alimento em pó à base de glucose e soro de leite para preparo de bebida sabor idêntico ao natural de leite”. Já na fl. 09 foi encontrada a seguinte informação: “ingredientes: xarope de glucose, soro de leite, gordura vegetal, leite, açúcar, emulsificante mono e diglicerídeos de ácidos graxos e aromatizantes idêntico ao natural. Não contém glúten”.

Esta classificação descrita no rótulo está prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, especificamente no item 33.7, a saber:

“33.7 0404 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes”.

Veja que o produto descrito no rótulo das mercadorias fiscalizadas se enquadra perfeitamente na norma estadual indicada, ao contrário do afirmado pela Impugnante.

Desta forma, ante a ausência de classificação das mercadorias nas notas fiscais, presume-se que as mesmas se classificam no item 33.7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A empresa Dianday Indústria e Comércio Ltda. protocolou, em 29/07/08, consulta junto à Receita Federal, de fls. 32/34, para apurar o verdadeiro enquadramento do produto. Esta consulta foi efetivada após a autuação fiscal de 17/07/08, não foi juntada a sua resposta ao processo, não foi formalizada pela Impugnante e demonstra que as empresas emitentes das notas fiscais desconhecem a classificação fiscal do produto, não podendo se afirmar se tratar de qualquer posição.

Na verdade, se nem a empresa industrializadora do produto possui a sua classificação fiscal, não se pode admitir a classificação pretendida pela Impugnante, pois não se coaduna com a descrição do produto.

De fato, a classificação apresentada pelo Fisco é a mais correta para o produto, condizendo com as características de sua descrição constante do rótulo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeitando a Autuada ao pagamento do ICMS/ST, nos termos do item 33.7 do Anexo XV do RICMS/02.

Nesse sentido, correta a exigência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator